

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM ZONAS DE PRAIA E ESPAÇOS DE LAZER FOR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinador:</b> | 100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 10/03/2025 11:02:02  | <b>Data da assinatura:</b> | 10/03/2025 11:08:22 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI  
10/03/2025

### **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS EM ZONAS DE PRAIA E ESPAÇOS DE LAZER FORNECEREM GRATUITAMENTE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS DE IDADE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:**

**Art. 1º** Os estabelecimentos privados situados em zonas de praia e espaços de lazer no Estado do Ceará ficam obrigados a fornecer gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até doze anos de idade.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos situados e zona de praia e espaços de lazer público:

**I** – barracas de praia, quiosques e restaurantes localizados em áreas litorâneas;

**II** – hotéis, pousadas, resorts e similares com acesso direto à praia;

**III** – clubes, parques aquáticos e demais espaços privados de lazer situados em áreas de grande circulação infantil.

**Art. 3º** As pulseiras de identificação deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** – nome completo da criança;

**II** – nome e telefone de contato do responsável;

**III** – informações médicas relevantes, se houver.

**§1º** As pulseiras devem ser confeccionadas em material resistente à água, hipoalergênico e de uso único, garantindo a segurança e o conforto da criança.

**§2º** Os estabelecimentos poderão adotar tecnologia complementar, como QR Code ou chips eletrônicos, para facilitar a identificação e contato emergencial dos responsáveis.

**Art. 4º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º deverão:

**I** – disponibilizar as pulseiras em local visível e de fácil acesso;

**II** – informar aos responsáveis pela criança sobre a obrigatoriedade e a importância do uso da pulseira;

**III** – divulgar, por meio de cartazes e campanhas educativas internas, a importância da identificação infantil para a segurança dos frequentadores.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

**I** – advertência por escrito, na primeira autuação;

**II** – multa no valor de até 50 (cinquenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), em caso de reincidência;

**III** – multa agravada em até 100 (cem) vezes a UFIRCE para estabelecimentos que, de forma deliberada e reiterada.

**§1º** A multa será agravada caso haja descumprimento sucessivo no período de até 12 meses.

**§2º** A fiscalização e a aplicação das penalidades serão realizadas pelos órgãos competentes do Estado, nos termos de regulamento específico.

**Art. 6º** Os estabelecimentos poderão firmar parcerias com empresas privadas, organizações da sociedade civil e entidades do setor turístico para viabilizar o cumprimento da presente Lei, garantindo a distribuição gratuita das pulseiras.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, a fim de garantir sua fiel execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

**SIMÃO PEDRO**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O desaparecimento de crianças em áreas litorâneas é uma preocupação crescente, especialmente em locais de grande movimentação turística. No Estado do Ceará, praias como a Praia do Futuro, Canoa Quebrada e Jericoacoara recebem um alto fluxo de visitantes, o que aumenta a necessidade de medidas preventivas para evitar separações acidentais entre crianças e seus responsáveis.

A implementação de pulseiras de identificação em estabelecimentos situados em zonas de praia é uma solução simples, eficiente e de baixo custo, já adotada com sucesso em outros estados. No Paraná, por exemplo, a distribuição de pulseiras durante a temporada de verão resultou na rápida localização de mais de 600 (seiscentas) crianças perdidas[1], demonstrando a eficácia da medida.

Infelizmente, o Ceará já registrou casos trágicos relacionados ao desaparecimento de crianças em praias. Em um episódio emblemático, uma menina de cinco anos desapareceu na Praia da Sabaguaba e foi encontrada sem vida na Praia do Futuro[2]. Este caso evidencia a necessidade urgente de políticas preventivas que minimizem os riscos para crianças em locais de grande circulação.

A presente proposição estabelece que a responsabilidade pela distribuição das pulseiras fique a cargo dos estabelecimentos privados, sem criar ônus para o Poder Executivo. Dessa forma, além de garantir maior segurança para as famílias, a medida agrega valor aos serviços oferecidos pelo setor turístico, reforçando a imagem do Ceará como um destino seguro e acolhedor para todos.

Por todos os motivos expostos, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta iniciativa, visando à proteção e ao bem-estar de nossas crianças.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.**

---

[1]  
<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Estado-ja-distribuiu-38-mil-pulseiras-e-encontrou-600-criancas-pe>

[2]  
<https://oestadoce.com.br/geral/corpo-de-menina-desaparecida-no-litoral-de-sabiaguaba-e-encontrado>



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)